



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007389-83.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado WILIAM WAGNER BASTOS DE OLIVEIRA MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado e o 5º Juiz.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO, vencedor, COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), vencido, COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), JAYME DE OLIVEIRA, EMÍLIO MIGLIANO NETO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58720

APEL.N°: 1007389-83.2023.8.26.0302

COMARCA: JAU

APTE. : BANCO DO BRASIL S/A

APDO. : WILIAM WAGNER BASTOS DE OLIVEIRA MARTINS

JUIZ : DANIELA NINNO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL – PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO MONTANTE COMPENSATÓRIO – ACERTO DA R. SENTENÇA – CORRETA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DAS PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS – CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR E NÃO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE PELO BANCO RECORRENTE – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA EM R\$ 5.000,00 – VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS PELO RECORRIDO - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação intentado por **BANCO DO BRASIL S/A**, tirado contra R. Sentença que vem encartada a fls. 211/214, proferida em Ação Declaratória, c.c. Indenização por Danos Morais, esta proposta por **WILIAM WAGNER BASTOS DE OLIVEIRA MARTINS**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a demanda, momento em que o Juízo declarou a inexigibilidade do débito em disputa nos autos, assim condenando o banco vencido ao pagamento de compensação a título de reparação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por danos morais suportados pelo autor, esta fixada no valor de R\$ 5.000,00, bem como a arcar, também, com os valores referentes as custas e despesas processuais, suportando ainda os Honorários Advocatícios devidos, estes por sua vez fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a casa de valores ré, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 217/239, sustentando que a R. Decisão atacada se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, uma vez que não se viu demonstrada qualquer conduta indevida de sua parte, razão pelo qual não caiba falar, portanto, na ocorrência de danos morais passíveis de compensação. Ademais, sustenta que o autor não comprovou o dano efetivamente sofrido, não existindo qualquer mostra nos autos que dê conta de situação vexatória a que tenha sido exposto, tanto é que pediu para que a R. Decisão seja integralmente reformada, de sorte a ter por afastada a obrigação de indenizar que lhe foi imposta, buscando ainda, agora em caráter alternativo, a redução do valor fixado a título de condenação extrapatrimonial, porque, a seu ver, excessiva e indevidamente definida.

Processado o recurso, vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 245/250), momento em que o recorrido se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso como intentado pela instituição financeira inconformada não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados à realidade que vem estampada no conjunto encartado aos autos.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o conjunto encartado ao todo processado, com facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões colocadas em debate, inclusive no que tange a fixação dos ônus da sucumbência, haja vista que bem observou, inclusive nesse tocante, o quanto vem disposto pela legislação processual vigente, daí porque se mostra de efetivo rigor a rejeição do apelo como intentado pelo banco insatisfeito, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença que se reconhece indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

"(...)A ação procede parcialmente.

A relação estabelecida entre as partes caracteriza-se como de consumo, devendo ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

O requerente nega ter realizado o contrato de empréstimo n. 128.990.831 com o requerido, o qual procedeu a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. O requerido, após apresentação de

defesa alegando a regularidade da contratação, pugnou pela carência da ação pela perda do objeto, uma vez que procedeu ao cancelamento de todas as operações contratadas em nome da parte. Negou falha na prestação do serviço pelo réu, visto que o ato foi cometido por terceiro, sem que pudesse evitar.

Com efeito, ao proceder com o encerramento de todas as operações contratadas em nome do requerente, inclusive o contrato objeto dos autos (fls. 137/138 e 140), o requerido reconheceu falha em seu sistema, pois, caso a contratação tivesse sido regular, teria adotado as medidas necessárias para a cobrança do cliente.

Assim, embora o requerido tenha procedido a baixa do contrato em seu sistema, não se vislumbra a perda superveniente do objeto da ação, visto que esta engloba também pedido de indenização por danos morais. Além disso, a baixa do contrato foi realizado após a propositura da demanda.

Incontroverso nos autos que o requerido imputou indevidamente ao requerente a realização do contrato de empréstimo n. 128.990.831, o que implicou danos, visto que necessário que ele tomasse providências até mesmo judiciais para ver cessada a cobrança indevida e cancelado o débito.

Ademais, o requerente teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo requerido (fls. 08/09)

Desta forma, caracterizado dano moral ao requerente, causado diretamente pelo requerido, o qual deve ser condenado a indenizá-lo.

De se fixar, portanto, indenização a ser paga ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando as condições socioeconômicas das partes, bem como os objetivos do ressarcimento pelos danos morais, que, de um lado, não podem implicar enriquecimento indevido, e, de outro, devem implicar punição que impeça repetição da conduta, estabeleço seu valor em R\$ 5.000,00.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, tornando definitiva a tutela concedida, declarar a nulidade do contrato de empréstimo n. 128.990.831 e condenar o requerido a indenização dos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de um por cento ao mês, tudo a partir da data da presente sentença. (...)”

Assim, imperativo firmar entendimento no sentido de que a casa de valores ré, agora inconformada, não se desincumbiu, conforme lhe competia, dos ônus de comprovar que as cobranças promovidas em desfavor do autor contavam com bases lícitas, minimamente adequadas, sendo certo que os documentos por ela colacionados não se prestam a comprovação da existência do acordo vinculador da vontade dos litigantes, circunstâncias essas que levaram o Juízo a acertadamente reconhecer a ocorrência do dano moral como pleiteado, diante do fato de que o nome do autor acabou por ser indevidamente negativado pelo banco apelante, tanto é que, por assim entender, determinou ao banco recorrente que prestasse compensação ao ocupante do polo ativo da relação instaurada.

Configuradas as práticas que implicaram nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais compensáveis, e tendo em vista que sua fixação deve se dar de forma a não gerar indevido enriquecimento por parte daquele que tem direito ao recebimento da compensação, ou mesmo ruína daquele que se vê obrigado a prestá-la, deve ser apreciada agora questão relativa à definição dos valores que foram fixados em 1º Grau de Jurisdição, valores estes que pretende o banco sejam reduzidos, sendo de se concluir que, nesse tocante, razão igualmente não assista ao inconformado, uma vez que o valor da condenação imposto pela R. Sentença, este da ordem de R\$ 5.000,00, não se mostrou excessivo, muito menos desproporcional em relação aos malefícios experimentados pelo autor, notadamente porque definidos com total observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando ainda em consideração o Juízo, o fato de que a reparação pelo dano suportado, este de natureza moral, deve ser compreendida como justa punição aplicada contra aquele que atenta contra a honra, o nome, ou a imagem de outrem.

Assim, de forma mais pormenorizada, e no que toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma ainda mais minuciosa os autos, em verdade se apura que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões como suscitadas, motivo pelo qual não possam os vazios reclamos constantes das razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como encartada ao feito ser integralmente mantida, o que se dá com base em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto aos honorários advocatícios devidos, estes que deverão ser majorados para valor equivalente a R\$ 2.000,00, para tanto observados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limites definidos pelo art. 85, §11, do CPC regente.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, o que se tem por maioria de Votos, porque vencido o Relator Sorteado.

Simões de Vergueiro

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52324

Apelação Cível nº 1007389-83.2023.8.26.0302

Comarca: Jaú

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Wiliam Wagner Bastos de Oliveira Martinez

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, destaque-se que, ao tempo do ingresso da tutela antecipada antecedente, em julho de 2023, persistia o apontamento do débito junto ao órgão de proteção ao crédito, observando-se que o réu procedeu ao cancelamento do contrato em setembro de 2023 (fls. 137/138), e à baixa do apontamento em agosto de 2023 (fls. 140).

De outro lado, tem-se que a emenda da petição inicial para converter em ação em obrigação de fazer e não fazer e indenizatória de danos morais foi apresentada posteriormente, em outubro de 2023.

Não obstante, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha sido comunicado pelo réu acerca das providências adotadas, tanto que a contestação apresentada após a emenda da inicial nada mencionou nesse sentido (fls. 116/13).

Forçoso reconhecer, ao tempo do ingresso da demanda, o interesse de agir do autor, tendo havido a perda do objeto de forma superveniente, a justificar, quanto aos pedidos de obrigação de fazer e não fazer, a extinção, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, não há que se cogitar em carência, uma vez que o cancelamento do contrato e a baixa do apontamento supervenientes não afastam, por si só, o interesse de agir quanto à tal pleito.

Não obstante, não se convence esta Relatoria da ocorrência de dano moral que justifique a indenização pretendida pelo autor, que não comprovou ter

sofrido qualquer abalo psicológico ou alteração do seu comportamento habitual, não estando configurada ofensa ou situação vexatória ou constrangedora à sua honra e tampouco ao seu conceito perante a sociedade.

Se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ***“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”*** (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

A esse passo, a indenização por danos morais é indevida.

Quanto ao ônus sucumbencial, em que pese a perda superveniente do objeto, não se olvide que o réu deu causa à propositura da demanda, não o socorrendo a alegação de fraude praticada por terceiro em vista do que dispõe a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, à luz do princípio da sucumbência, tendo aqui sido afastada a condenação por danos morais, impõe-se condenar as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processais, bem como da verba honorária do patrono da parte adversa, aqui arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada, nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual, se o caso.

Quanto ao prequestionamento, é de se lembrar que ***“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”*** (RJTJESP 115/207).

Saliente-se, ainda, que, consoante destacado pelo Desembargador Viana Santos, no julgamento dos embargos de declaração opostos a apelação nº 48.372.5-8, ***“o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos. O Magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou seja, citando artigos de Lei”***.

Destarte, é de rigor a parcial acolhida das razões recursais, para o fim de extinguir o feito, sem apreciação do mérito, em relação aos pedidos de obrigação de fazer e não fazer, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A50670C
9	11	Declarações de Votos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A567BDE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1007389-83.2023.8.26.0302 e o código de confirmação da tabela acima.